



PROCESSO TCE-PE N° 18100286-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

Alvaro Alcantara Marques da Silva

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. Verbas de natureza indenizatória relativas ao difícil acesso e ao terço de férias não deverão ser consideradas na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério constitui dispêndios previsíveis e não afasta o dever de os gestores promoverem medidas tendentes a reduzir o excesso de gastos, notadamente com a diminuição, de início, de cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários, consoante o § 3º do artigo 169 da Constituição Federal.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Deve ser recomendada às Câmaras a

Aprovação com Ressalvas das contas que evidenciarem apenas uma irregularidade grave, quando tal irregularidade não contamina toda a gestão, durante o exercício.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2020,

Alvaro Alcantara Marques Da Silva:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 40,95% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 88,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; que houve a aplicação de 17,37% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo o limite consignado no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher apenas R\$ 8.149,49, equivalentes tão somente a 0,2% dos valores devidos ao RGPS (R\$ 4.014.312,00);

CONSIDERANDO que o Município de Tacaimbó, quanto ao repasse de duodécimos, cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Município observou o limite da Dívida consolidada líquida (DCL), estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que o desrespeito ao limite com gastos de pessoal, assim como as falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública devem ser objeto de determinações e recomendações;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Alcantara Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;



2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;
6. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
7. Observar o valor a ser repassado dos duodécimos quanto ao montante previsto, em conformidade com o caput do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 25/2000;
8. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL